SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073375 - RN (2026/0050696-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR POR DOENÇA GRAVE. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, decretada em 26/4/2023, pela suposta prática dos delitos de estupro de vulnerável e ameaça.
2. Fato relevante. Prisão preventiva fundamentada em elementos concretos dos autos, com descrição de gravidade concreta e modus operandi violento, envolvendo vítima menor de 14 anos e uso de arma de fogo, para garantia da ordem pública.
3. As decisões anteriores. A Corte de origem denegou a ordem. A ação penal encontra-se suspensa em razão da instauração de incidente de insanidade mental, a pedido da defesa, aguardando julgamento de recurso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há fundamentação concreta idônea para a manutenção da prisão preventiva do agravante, à luz da garantia da ordem pública e da gravidade concreta das condutas; (ii) condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir a custódia cautelar; (iii) doença grave autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, ante a alegada debilidade e necessidade de tratamento; e (iv) está configurado excesso de prazo,

Documento eletrônico VDA59730933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bdf0011-440d-4aee-b13f-9ead72c6dfc3

considerado o curso do processo e a suspensão decorrente de incidente de insanidade mental.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; inexistentes argumentos novos, impõe-se a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.
6. A prisão preventiva está devidamente motivada na garantia da ordem pública, com base em dados concretos dos autos que evidenciam a gravidade concreta das condutas e a periculosidade do agente, notadamente em se tratando de vítima menor de 14 anos e uso de violência e arma de fogo.
7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos que recomendam a manutenção da segregação; medidas cautelares diversas revelam-se insuficientes diante do cenário fático delineado.
8. A concessão de prisão domiciliar por doença grave exige prova idônea de debilidade extrema e de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional; no caso, a unidade prisional militar dispõe de estrutura diferenciada e vem fornecendo a medicação necessária, inexistindo ilegalidade.
9. O excesso de prazo deve ser apreciado com juízo de razoabilidade e de forma global; não configurado constrangimento ilegal, consideradas as particularidades do feito, a suspensão da ação penal por incidente de insanidade mental instaurado a pedido da defesa e a ausência de desídia estatal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 318, II
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 860.840/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.12.2023, DJe 19.12.2023; STJ, RHC 106.426/RS, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.03.2019, DJe 15.04.2019; STJ, AgRg no RHC 194.892/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.04.2024, DJe 16.04.2024; STJ, AgRg no HC 923.616/SC, Quinta Turma, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJe 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJe 23.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bdf0011-440d-4aee-b13f-9ead72c6dfc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073375 - RN (2026/0050696-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR POR DOENÇA GRAVE. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, decretada em 26/4/2023, pela suposta prática dos delitos de estupro de vulnerável e ameaça.

2. Fato relevante. Prisão preventiva fundamentada em elementos concretos dos autos, com descrição de gravidade concreta e modus operandi violento, envolvendo vítima menor de 14 anos e uso de arma de fogo, para garantia da ordem pública.

3. As decisões anteriores. A Corte de origem denegou a ordem. A ação penal encontra-se suspensa em razão da instauração de incidente de insanidade mental, a pedido da defesa, aguardando julgamento de recurso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há fundamentação concreta idônea para a manutenção da prisão preventiva do agravante, à luz da garantia da ordem pública e

Documento eletrônico VDA59376023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:47
Código de Controle do Documento: 67cd3aa5-a735-455a-a621-302a32e5a4d5

da gravidade concreta das condutas; (ii) condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir a custódia cautelar; (iii) doença grave autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, ante a alegada debilidade e necessidade de tratamento; e (iv) está configurado excesso de prazo, considerado o curso do processo e a suspensão decorrente de incidente de insanidade mental.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; inexistentes argumentos novos, impõe-se a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

6. A prisão preventiva está devidamente motivada na garantia da ordem pública, com base em dados concretos dos autos que evidenciam a gravidade concreta das condutas e a periculosidade do agente, notadamente em se tratando de vítima menor de 14 anos e uso de violência e arma de fogo.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos que recomendam a manutenção da segregação; medidas cautelares diversas revelam-se insuficientes diante do cenário fático delineado.

8. A concessão de prisão domiciliar por doença grave exige prova idônea de debilidade extrema e de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional; no caso, a unidade prisional militar dispõe de estrutura diferenciada e vem fornecendo a medicação necessária, inexistindo ilegalidade.

9. O excesso de prazo deve ser apreciado com juízo de razoabilidade e de forma global; não configurado constrangimento ilegal, consideradas as particularidades do feito, a suspensão da ação penal por incidente de insanidade mental instaurado a pedido da defesa e a ausência de desídia estatal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 318, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 860.840/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.12.2023, DJe 19.12.2023; STJ, RHC 106.426/RS, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.03.2019, DJe 15.04.2019; STJ, AgRg no RHC 194.892/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.04.2024, DJe 16.04.2024; STJ, AgRg no HC 923.616/SC, Quinta Turma, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJe 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJe 23.12.2025.

Documento eletrônico VDA59376023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:47
Código de Controle do Documento: 67cd3aa5-a735-455a-a621-302a32e5a4d5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE DA SILVA. contra decisão, às fls. 898-901, a qual deneguei o *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante se encontra preso preventivamente, desde o dia 26 de abril de 2023, pela suposta prática das condutas de estupro de vulnerável e ameaça.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem foi denegada pela Corte local, em acórdão (fls. 11-15).

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação concreta para a sua segregação cautelar.

Sustenta a ocorrência de excesso de prazo.

Defende a necessidade de imposição de prisão domiciliar, em razão de se encontrar com a saúde debilitada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Documento eletrônico VDA59376023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:47
Código de Controle do Documento: 67cd3aa5-a735-455a-a621-302a32e5a4d5

In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas, consistentes estupro de vulnerável e ameaça; haja vista que, em tese, o agravante teria investido contra a dignidade sexual da vítima, menor de 14 anos de idade.

No ponto, consta nos autos que a ofendida era solicitada para cuidar da "filha pequena" do agravante; sendo que, em determinada ocasião, ele teria trancado a vítima em um quarto da residência dele e, empurrando ela no chão, teria imobilizado suas mãos e tapado sua boca de forma violenta, mantendo relações sexuais com a adolescente; além de ameaçá-la, utilizando arma de fogo.

Nesse sentido, consta no decreto prisional que o agravante teria jogado a ofendida no chão "falando que há muito tempo tinha o desejo de fazer aquilo, e não via a hora de chegar tal momento, pelo que começou a tirar a roupa, levantou o seu vestido em local superior aos seios e começou a conjunção carnal' (fl. 356).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

> "No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva. Como visto, o agravante é acusado de se aproveitar da condição de vizinho da vítima - uma criança de 10 anos de idade -, para persegui-la dentro do condomínio e praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal com ela, consistente em carícias e beijos na boca. Ressaltou-se, ainda, que a prática criminosa tem ocorrido de forma reiterada há pelo menos 1 ano" (AgRg no HC n. 860.840/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

> "A prisão preventiva mantida pela Corte a quo está satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base no modus operandi do delito - Recorrente que, por diversas vezes, praticou atos libidinosos com a vítima, menor com doze anos à época dos fatos, dentro de transporte coletivo utilizado para ir à escola -, o que evidencia a perniciosidade social da ação, a justificar a medida constritiva" (RHC n. 106.426/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 15/4/2019.)

Ademais, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem

Documento eletrônico VDA59376023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:47
Código de Controle do Documento: 67cd3aa5-a735-455a-a621-302a32e5a4d5

ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Outrossim, no que se refere à alegação acerca de que o agravante possui doença grave a justificar a imposição de prisão domiciliar, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada pela presente via, pois não restou demonstrada a impossibilidade de o estabelecimento prisional dispensar, ao ora agravante, os cuidados necessários.

Nesse sentido, o Tribunal de origem concluiu que a unidade prisional militar apresenta estrutura diferenciada em relação ao cárcere comum:

> Por fim, no que tange à compatibilidade da prisão com o estado de saúde (art. 318, II, do CPP), restou demonstrado que o paciente se encontra custodiado na Companhia Independente de Policiamento de Guardas (CIPGD), unidade prisional militar com estrutura diferenciada do cárcere comum, onde o Estado vem garantindo o fornecimento da medicação psicotrópica necessária (Quetiapina, Neural, Andes e Risperidona). (fl.14).

A propósito:

> "Com efeito, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. Precedentes. - No presente caso, não restou comprovado que o agravante não possa receber no estabelecimento prisional em que se encontra, os cuidados necessários para sua saúde" (AgRg no RHC n. 194.892/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

No que tange ao excesso de prazo aventado, deve se ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

Na hipótese, em que pese a defesa alegar excesso de prazo, não verifico a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, que apura as condutas de estupro

Documento eletrônico VDA59376023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:47
Código de Controle do Documento: 67cd3aa5-a735-455a-a621-302a32e5a4d5

de vulnerável e ameaça, havendo que destacar a instauração de incidente de insanidade mental (Processo nº 0801922-02.2023.8.20.5144), a pedido da defesa, sendo que a ação penal encontra-se suspensa em razão desse incidente, aguardando o julgamento de recurso.

No mais, cumpre ressaltar que os prazos processuais devem ser considerados de forma global, apresentando-se dentro da regularidade no presente caso, considerando a prisão mantida desde o dia 26 de abril de 2023; não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao órgãos estatais.

Portanto; não restando demonstrado o constrangimento ilegal apontado, relativamente ao excesso de prazo; não é caso de relaxamento do cárcere provisório.

Ilustrativamente:

> "I - No que tange ao aventado excesso de prazo, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. [...]" (AgRg no HC n. 923.616/SC, Quinta Turma, minha relatoria, DJe de 6/9/2024)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A corroborar esse entendimento, os seguintes julgados:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alte rar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fund amentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:47
Código de Controle do Documento: 67cd3aa5-a735-455a-a621-302a32e5a4d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.375 / RN

Número Registro: 2026/0050696-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08006012920238205144 08008845220238205144 08022564720248205129 08138202120238200000
08235638420258200000 80060129202382051 44 80088452202382051 44 80225647202482051 29
81382021202382000 00 82356384202582000 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MANOEL D' AGONIA FERNANDES BRAGA
ADVOGADO : MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Documento eletrônico VDA59689553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:30
Código de Controle do Documento: 57646a72-5803-4e72-af79-b9293f4d0522

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:30
Código de Controle do Documento: 57646a72-5803-4e72-af79-b9293f4d0522